



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Exercício: 2010
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03100/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR REGULARES e *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

CANDIDATO	CARGO	CLASSIF.	PORTARIA
Francisco Jerônimo da Silva	Agente de Limpeza	11º	248/2012
Edivaldo dos Santos Soares	Agente de Limpeza	12º	247/2012
José Aelson Pereira de Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	9º	24/2012
Tatiano Carlos Marques	Auxiliar de Serviços Gerais	11º	26/2012
Maria das Graças Frazão de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	13º	28/2012
Camilo de Lelis Marinho Guedes	Auxiliar de Serviços Gerais	15º	30/2012
Joseane Silva de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	16º	31/2012
Juliana Josefa do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais	17º	32/2012
Isaias Silva dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	19º	61/2012
Diana Vicente de Souza Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	22º	125/2012
Evaneide Vieira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	23º	126/2012
Alba Valéria Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	24º	127/2012
Maria Kátia Pinheiro Moreira	Auxiliar de Serviços Gerais	25º	128/2012
Sandra Nunes de Moraes	Auxiliar de Serviços Gerais	26º	129/2012
Silvano Pedro da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	27º	130/2012
Reginaldo Pereira da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	28º	131/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Josefa Evânia Roberto da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	29º	132/2012
Severina Selma Francelino da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	30º	133/2012
Francenildo Dantas Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais	31º	193/2013
Francisco Sérgio Elias Teixeira	Auxiliar de Serviços Gerais	32º	194/2013
Cícera Bento de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais	33º	195/2013
Leandro Pinheiro da Costa Araújo	Vigia	7º	033/2012
José Aelton Alves de Lima	Vigia	8º	034/2012
Isabella Jardelino Dias	Odontólogo PSF	12º	009/2011
Danielle Nascimento Souza	Odontólogo PSF	15º	134/2012
Wenzel de Moura Matias	Odontólogo PSF	16º	135/2012
José Francisco da Silva	Agente de Limpeza	6º	102/2012
Antônio Andrade do Nascimento	Agente de Limpeza	10º	106/2012
Maria Lucila Costa da Silva	Auxiliar de Enfermagem (hospital)	6º	206/2011
Maria Luzinete Marques dos Santos	Auxiliar de Enfermagem (hospital)	7º	207/2011

2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05140/10 trata, originariamente do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB, no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009.

A Auditoria de Gestão de Pessoal analisou a documentação pertinente ao referido concurso público e concluiu que deveria ser notificado o gestor para apresentar esclarecimentos a cerca das seguintes falhas: não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos e ausência de vagas na Lei para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos.

Antes da notificação, porém, foram anexados novos documentos referentes ao concurso público, os quais foram analisados pela Auditoria que manteve o seu posicionamento inicial quanto às falhas detectadas.

Notificado o gestor, apresentou esclarecimentos conforme fls. 662/829.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade dos atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 833, porém, não se posicionou quanto às falhas apontadas.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu o Parecer nº 00041/11, opinando pela legalidade dos atos de admissão dos servidores relacionados no relatório da Auditoria, as fls. 831/833, bem como a devida concessão dos registros por esta Corte de Contas. Também opinou pelo afastamento das falhas remanescentes, devido terem sido apresentadas as Leis que disciplinavam o número de vagas para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos e por entender que no caso da não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos merece apenas recomendação ao gestor.

Nova documentação foi acostada aos autos, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico que corroborou com o posicionamento do Ministério Público, no que tange as falhas apontadas inicialmente, e considerou legais os atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 865/867, sugerindo o competente registro.

Na sessão do dia 24 de maio de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00928/11, julgou legal e concedeu o competente registro aos autos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fls. 865/867 e determinou o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Na sequência, o gestor municipal encaminhou para esta Corte de Contas os atos de nomeação, exoneração, pedidos de desistência e renúncia de posse dos candidatos aprovados no VII Concurso Público do Município de Dona Inês.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que algumas portarias de nomeação acostada ao processo, já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2-TC-00928/11. Os demais atos de nomeação relacionados as fls. 1182 foram examinados e considerados regulares, pelo que sugeriu a concessão de registro por esse Tribunal de Contas.

Na sessão do dia 14 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00279/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos autos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fls. 1182 e determinou o arquivamento dos autos.

Nesta oportunidade, a Auditoria passou a analisar os atos de admissão dos servidores que ainda estavam pendentes à concessão de registro, concluindo que os atos constantes as fls. 1322/1326, 1347/1349, 1359/1361, 1376/1378 e 1415/1417, atenderam aos requisitos legais, prazos e os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, estando aptos à concessão dos respectivos registros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que os atos das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Dona Inês/PB foram realizadas dentro da normalidade. Sendo assim, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, JULGUE REGULARES e *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria às fls. 1459/1460 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR